



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b> <b>64.4420/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b> <b>DEBORA SIMONE ROCHA FARIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> <b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PALAVRA CHAVE</b>	<b>:</b> <b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b> <b>PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 615/2021 – TP, PROCESSO Nº 88625/2016</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

Fonte: Sistema Control P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo formulado pelo senhor Fausto Aquino de Azambuja filho, ex-prefeito do Município de Luciara/MT, em face do Acórdão nº 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016), que julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária, no montante de R\$ 164.140,25.

Em caráter preliminar, por meio do Julgamento Singular nº 140/WJT/2024 (Documento Digital nº 420850/2023), o Conselheiro Relator concedeu o efeito suspensivo requerido, cuja homologação, com aval do Ministério Público (Documento Digital nº 422279/2024) se deu por meio do Acórdão nº 141/2024 – PV (Documento Digital nº 438773/2024).

Após, foi emitido Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 518549/2024), que concluiu pela ausência de comprovação suficiente de que as confissões de dívida perante a concessionária de energia elétrica abarcariam os contratos geradores do dano em discussão. Todavia, reconheceu equívoco no cálculo do dano ao erário inicialmente imputado, reduzindo-o para **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**.





O Ministério Público, por seu turno, entendeu que, embora a análise da documentação constante dos presentes autos aponta verossimilhança para as alegações da parte autora, mais informações deveriam ser trazidas aos autos em razão da falta de especificação mais detalhada sobre os débitos e ao desconto de juros e multas, no período de novembro de 2015 até janeiro de 2018, bem como, sua forma de pagamento e a incidência ou não de juros e multa, convertendo assim Parecer em Pedido de Diligências nº 300/2024 (Documento Digital nº 524705/2024).

O Relator, acolhendo o Pedido de Diligências nº 300/2024, por meio da **Decisão nº 430/WJT/2024**, determinou a notificação da concessionária de serviços públicos, Energisa, para apresentar de forma objetiva as informações solicitadas (Documento Digital nº 525430/2024).

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR, por meio do **Despacho nº 1637/2024** (Documento Digital nº 540575/2024), para análise da documentação juntada aos autos pela Concessionária de Energia – ENERGISA.

Assim, em cumprimento ao referido despacho, proferido pelo Excelentíssimo Relator, segue a informação que lhe é pertinente.

Importante salientar que, como se vislumbra dos Contratos Administrativos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica, celebrado entre o Município de Luciara/MT e a Concessionária Energisa MT, anexos ao Relatório Técnico de Recurso (Documentos Digitais nº 515939/2024, nº 515940/2024 e nº 515941/2024), o Município de Luciara/MT reconheceu dívidas das seguintes Unidades Consumidoras:

65057	65140	65142	65143	65145	65147	65148	65151
65152	65156	108576	889027	949488	949489	1137497	1244236
1278458	1303351	1356523	1590568	1647009	1870481	2207911	

Pois bem, como bem se vislumbra aos documentos acostados no Documento Digital nº 540056/2024, a Concessionária encaminha em anexo à Carta nº





2388/2024/DESC – CRPP – ENERGISA MT, datada de 04/11/2024, 03 (três) extratos financeiros, abaixo descritos:

O primeiro extrato, intitulado Anexo I, traz a relação de algumas Unidades Consumidoras de responsabilidade do Município de Luciara/MT, indicando o recebimento de alguns meses referentes à essas Unidades Consumidoras, com indicação do recebimento dentro e ou fora do prazo de vencimento.

Conforme se depreende do citado documento (anexo I, fl. 03), há uma relação de recebimento de alguns meses das seguintes UC's:

65145	65153	65156	889027
1035307	1037554	1303351	1870481

Nesse extrato, consta o recebimento de juros de mora, multa e atualização monetária que, ao comparar com o extrato constante do Anexo II (fl. 04), depara-se que fora pago o valor total de **R\$ 58.162,86 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, sendo de atualização monetária deu **R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos)**, juros de mora, o valor de **R\$ 1.343,37 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos)** e; de multa atingiu o montante de **R\$ 1.045,08 (um mil, quarenta e cinco reais e oito centavos)**.

Já o documento constante das fls. 05 usque 15 (intitulado Anexo III), traz a relação das Unidades Consumidoras pertencentes à Prefeitura de Luciara/MT, indicando os anos de referência da dívida (2015 à 2018), o mês a que se refere as referidas dívidas e ao final com a descrição de “**soma total a pagar**”, o que se subentende **que tal dívida ainda não fora adimplida**.

Apenas a título de exemplo, ao tomarmos como exemplo a UC nº 65057, levando-se em consideração os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o valor total da dívida perfaz o montante de **R\$ 1.171.689,39 (um milhão, cento e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

Em face da Carta nº 2388/2024/DESC – CRPP – ENERGISA MT, datada de 04/11/2024, aquela Concessionária não explicita quais os valores efetivamente recebidos e quais os valores ainda pendentes de quitação, valores esses objetos do presente pedido de rescisão, qual seja, referentes aos Contratos Administrativos de Confissão e





Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2016/CRPP/ENERGISA MT, firmado em 01/07/2016; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28/02/2018, e; nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, também celebrado em 28/02/2018, não há como esta especializada cumprir rigorosamente com o que lhe fora incumbida, razão pela qual ratifica-se *in totum* o Relatório Técnico de Recurso constante do Documento Digital nº 518549/2024, qual seja, pelo parcial provimento ao Pedido de Rescisão, onde opina pelo reconhecimento como valor efetivamente devido a ser ressarcido ao erário a quantia de **R\$ 93.999,47 (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela manutenção do entendimento técnico lavrado no Documento Digital nº 518549/2024, qual seja, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Pedido de Rescisão, reconhecendo como valor **EFETIVAMENTE** devido ao erário e que deve ser ressarcido pelo Rescidente, a quantia de **R\$ 93.999,47 (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**, correspondente aos danos causados nos **Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT; e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT**.

*Ex positis*, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2025.

1  
(assinado digitalmente )  
**Haroldo de Moraes Júnior**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 2014548**

